



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERA CAROLINNY RIBEIRO DE SÁ

**A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS EM FACE DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIAS**

Juazeiro do Norte
2018

CICERA CAROLINNY RIBEIRO DE SÁ

**A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS EM FACE DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIAS**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Rawlyson Maciel Mendes.

Juazeiro do Norte
2018

CICERA CAROLINNY RIBEIRO DE SÁ

**A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PARA
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS EM FACE DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIAS**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.
Orientador: Rawlyson Maciel Mendes.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) Rawlyson Maciel Mendes
Orientador(a)

Prof.(a) Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou
Examinador 1

Prof.(a) Esp. Mário Correia de Oliveira Júnior
Examinador 2

Dedico este trabalho, ao meu pai, João José de Sá (in memoriam) com todo o meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida e por ter me dado força para superar os obstáculos nessa árdua caminhada.

À minha mãe Maria Clarice Ribeiro de Sá, pelo amor dedicado à minha pessoa.

Aos meus irmãos, sobrinhos, avós, amigos e familiares, pelo carinho, paciência e apoio incondicional.

Ao meu sobrinho Gabriel Ribeiro, pelo amor incondicional.

Ao meu namorado Vinicius Mendonça, pelo companheirismo e incentivo.

Ao professor Rawlyson Maciel Mendes, pela oportunidade de tê-lo como orientador, pela gratidão na orientação e competência no desenvolvimento desta monografia.

Aos meus professores do curso de direito, por todos esses anos de convivência, compartilhando experiências e conhecimentos que contribuíram para minha formação acadêmica, em especial aos professores Cicero Ricardo Cavalcante da Silva, José Rildo Tavares Feitosa e Mário Correia de Oliveira Júnior pelo incentivo nos momentos mais difíceis enfrentados na graduação.

Às demais pessoas que contribuíram direta e indiretamente na elaboração deste trabalho.

RESUMO

Objetivou-se com este trabalho analisar a efetivação dos direitos sociais através da judicialização do benefício de prestação continuada, elencados no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Verifica-se que os critérios adotados pela lei ordinária para aferição do grau de deficiência são rígidos e não contemplam o público que tem direito ao seu acesso. Para alcançar o propósito, buscou-se realizar uma pesquisa bibliográfica, contemplada pela análise documental, tendo como caráter predominante o método indutivo. Os resultados comprovam que as alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93, apresentou um retrocesso na efetivação dos direitos sociais, a ponto dos portadores de necessidades especiais recorrerem ao judiciário para garantir a concessão do benefício assistencial. Assim sendo, concluímos que a ineficácia dos direitos sociais, fez da judicialização do BPC, uma via recorrente para que os portadores de necessidades especiais acessem seus direitos.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. Deficiência. Judicialização.

ABSTRACT

This paper aimed at examining the effectiveness of social rights through the judicialization of the continuous cash benefit, listed in art. 20 of Law n. 8.742/93 and in art. 6 of the Federal Constitution of 1988. It was verified that the criteria adopted by the ordinary law to assess the degree of disability are rigid and do not include the people who have the right of accessing them. In order to achieve the purpose, a bibliographical research was performed, contemplated by a documentary analysis, having the inductive method as its predominant character. The results show that the changes in art. 20 of Law n. 8.742/93, displayed a setback for the implementation of social rights, to the point that those with special needs appeal to the judiciary to ensure their benefit. Therefore, our conclusion is that the ineffectiveness of social rights, made the judicialization of BPC, a recurrent route for people with special needs to access their rights.

Keywords: Benefit of continued provision. Deficiency. Judicialization.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

AIPD	Ano Internacional das Pessoas Deficientes
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CF	Constituição Federal
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
LBI	Lei Brasileira da Inclusão
LOAS	Lei orgânica da Assistência Social
MDS	Ministro de Estado do Desenvolvimento Social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS	12
2.1	EVOLUÇÃO NO MUNDO.....	12
2.2	EVOLUÇÃO NO BRASIL.....	16
3	A SEGURIDADE SOCIAL E SUAS DIVISÕES	18
3.1	A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	19
3.2	O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA SOB A LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	21
3.2.1	Requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada	22
3.3	A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA PARA A LOAS.....	23
3.3.1	Avaliação da deficiência e do grau de incapacidade	25
4	A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS	29
4.1	OS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	29
4.1.1	A Dignidade da Pessoa Humana	30
4.2	A JUDICIALIZAÇÃO DO BPC PARA PROTEÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.....	32
5	METODOLOGIA	36
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
7	REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

A assistência social no Brasil foi firmada com a Constituição Federal de 1988, objetivando atender às necessidades básicas dos cidadãos pobres e vulneráveis, que necessitam de condições essenciais para qualidade de vida. O Estado tem o dever de garantir, através das políticas públicas, serviços socioassistenciais para manutenção da vida.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), trata-se de um benefício assistencial, para o qual não é necessário haver contribuição ao INSS para conseguir a sua concessão. Inicialmente está calcado no inciso V do art. 203 da Carta Magna e regulamentado através do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Diante disso, partindo dos critérios subjetivos para a concessão do BPC, levando em consideração a pessoa com deficiência e as repercussões jurídicas desta condição, o presente estudo tem intuito de responder à problematização da pesquisa: de que maneira a judicialização do benefício de prestação continuada contribui para efetivação dos direitos sociais?

O presente trabalho tem sua delimitação concentrada nas decisões judiciais, em razão das dificuldades encontradas pelas pessoas para comprovar a incapacidade laborativa mediante a avaliação feita pela perícia do INSS, posto, faz-se necessário analisar o posicionamento do judiciário na concessão desse benefício para efetivação dos direitos sociais.

É justificável o interesse desse estudo pela sua relevância para o setor acadêmico e social, uma vez que cresce consideravelmente o número de pessoas deficientes que necessitam de tal benefício. Através dessa pesquisa, a compreensão da judicialização trará um novo instrumento que responderá aos questionamentos da sociedade, possibilitando um diálogo sobre os critérios avaliativos no alcance das garantias sociais elencadas na Constituição Federal de 1988.

É sabido que todos os programas de políticas públicas merecem um acompanhamento para ser melhor efetivado, não só apenas como maneira de garantir o acesso da população, mas, sobretudo, com intuito de intensificar nas melhorias para que a população tenha acesso aos direitos e garantias. Assim, verificar a judicialização do Benefício de Prestação Continuada para pessoas com deficiência, viabiliza um maior alcance para o público de quem dela necessitar.

No que tange sobre a importância para o setor jurídico, o estudo reside no fato de responder as controvérsias sobre a judicialização da pessoa com deficiência no contexto atual e as repercussões dessa condição, assim, com esse entendimento por parte do judiciário, o número de demanda na justiça é cada vez maior, o que possibilita a concretização dos direitos sociais.

Nesse sentido, o objetivo geral dessa pesquisa é analisar a efetivação dos direitos sociais através da judicialização do Benefício de Prestação Continuada no que consiste a sua concessão, através das decisões judiciais.

Assim, os objetivos específicos compreendem: analisar em que consiste o Benefício de Prestação Continuada no contexto da seguridade social brasileira; conhecer o atual conceito de pessoa com deficiência e as repercussões jurídicas desta condição, bem como, investigar de que maneira o judiciário tem procedido para reconhecer pessoa com deficiência para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada.

Este trabalho tem como pretensão destacar no primeiro capítulo, através de uma pesquisa bibliográfica, os avanços da deficiência no âmbito mundial e no Brasil, desde a antiguidade até a sociedade contemporânea com a culminação da Convenção Internacional sobre os direitos das Pessoas com Deficiência. Diante disso, abordando os enfrentamentos dos deficientes na contemporaneidade em busca pela superação.

O segundo capítulo retrata a Assistência Social, com destaque à Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que trata do Benefício de Prestação Continuada, delimitando os seus critérios objetivos e subjetivos para a concessão em face das pessoas portadoras de necessidades especiais.

O terceiro capítulo discorrerá sobre a judicialização do Benefício de Prestação Continuada, que garante os direitos sociais das pessoas portadoras de necessidades especiais, quando estas são submetidas à análise pela perícia médica do INSS, e não se comprova o impedimento de longo prazo, que é no mínimo de dois anos, estabelecidos pela lei nº 8.742/93. Será demonstrado a importância das decisões judiciais, através da análise de decisões que concedem o benefício mesmo sendo negado pelo INSS.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Os relatos de antigamente já tratavam das pessoas com necessidades especiais. A mudança ao longo dos anos foi na maneira como essas pessoas eram tratadas por outras que não apresentavam deficiência. Esse tema tem sido discutido por vários autores, que compreendem os métodos para a inclusão dessas pessoas na sociedade.

Diante dos ensinamentos de Barbosa (2013), na antiguidade era usado o termo “anormal” além de ser dado tratamento diferenciado as crianças que nasciam portando alguma deficiência, não sendo consideradas capazes para uma convivência na sociedade. Em alguns países, ocorriam o extermínio das crianças, quando estas apresentassem alguma anomalia.

Nesse contexto, verifica-se que ao longo dos anos as pessoas portadoras de necessidades especiais, em algumas civilizações, eram tratadas com desprezo e afastadas do convívio com as demais pessoas, por serem consideradas inúteis para o desenvolvimento de qualquer atividade em sociedade.

Civilizações como, por exemplo, a egípcia tinha um tratamento mais tolerável, uma vez que, contribuiram para a integração social dessas pessoas. Essa condição, não era causa impeditiva para se ter uma vida normal entre os demais, com isso, desenvolviam técnicas terapêuticas para atenuar o sofrimento dessas pessoas (CORRENT, 2016).

2.1 EVOLUÇÃO NO MUNDO

Ao estudar a história da deficiência na antigo Egito, é de observar os pressupostos culturais com os quais se desenvolveram a proteção assistencialista oferecidas às pessoas que apresentassem algum tipo de anomalia. Foi através das crenças e tradições que gerou uma tolerância frente a essas pessoas.

Na civilização egípcia a deficiência tinha um tratamento mais aceitável, pois demonstrava-se uma maior preocupação na inclusão, das pessoas portadoras de necessidades especiais, na sociedade e no ambiente de trabalho. Havia oportunidades para o trabalho, e a demonstração de que as limitações não seriam causa impeditiva para se ter uma vida normal (CORRENT, 2016).

Conforme evidências arqueológicas, há cinco mil anos atrás, constatava-se que no Egito Antigo, a pessoa com deficiência ocupava diversos cargos sociais, tais como o de faraó, artesões, funcionários de níveis altos, entre outros. Através de estudos realizados de restos mortais, identificavam que pessoas com nanismo não eram impedidas de ocupar nenhum ofício (GUGEL, 2015 p. 02).

É impetuoso destacar que na civilização supra, existia uma valorização frente as pessoas com deficiências, bem mais condescendente do que os demais povos, de que se tem relato da antiguidade. Registros apontam, que alguns cargos de suma importância no setor público eram ocupados por essas pessoas, o que fica demonstrado a inclusão dessas pessoas na sociedade e na vida laboral.

Com o intuito de dar um parâmetro melhor aos fatos, é importante destacar que o Egito Antigo era conhecido como a terra dos cegos, devido à alta incidência de pessoas acometidas por infecções nos olhos, por causa das tempestades de areias, que ocasionava em cegueiras. (GUGEL, 2015, p.04)

Considerando o contexto social exposto, podemos dizer que a preocupação dos egípcios não se restringia apenas com a inclusão social, mas em implantar métodos para atenuar o sofrimento dessas pessoas e as situações desfavoráveis que elas viviam. A busca pelo respeito era tratada como medida de justiça, onde a sociedade exercia esse comportamento ético, sobretudo assistencialista.

Conforme os ensinamentos de Silva (1987), na Grécia antiga, antes do surgimento do Cristianismo, apresentavam indícios da medicina e amparo nos serviços da saúde para todos que quisessem a garantia da sobrevivência. Época em que ocorriam com frequência as amputações de alguns membros do corpo, tais como braços, perna e mãos, devido ao uso de armas e combates entre os soldados, nos campos de batalhas.

Nesse sentido, identifica-se a existência de um número considerável de pessoas com algumas limitações, segundo as quais não tinham a assistência necessária, como os egípcios apresentavam. Os gregos preocupavam-se mais com a arte da guerra, que para isso, somente os fortes poderiam servir o exército.

Observa-se que o filósofo, Aristóteles, afirmava que era um dever do Estado a proteção dos portadores de deficiência, vejamos a lição de Silva:

Na antiguidade clássica praticamente todos os povos chegaram a desenvolver atividades de assistência pública devido à insuficiência

daquelas prestadas pela população, de maneira direta. Segundo alguns autores, Aristóteles já indicava que "é mais fácil ensinar a um aleijado a desempenhar uma tarefa útil do que sustentá-lo como indigente" (SILVA, 1987).

Considerando o entendimento do filósofo, pontuamos que, competia ao Estado o dever de proteção frente às pessoas portadoras de deficiência. Sendo assim, seria menos oneroso adaptar uma função compatível com a patologia apresentada, do que deixar essas pessoas inúteis na sociedade.

Na sociedade Grega, especificamente em Esparta e Atenas, as crianças que apresentassem alguma deficiência física, sensorial ou mental eram vítimas de preconceitos, que levavam a eliminação e total abandono. Essa prática era justificável com base na organização cultural destas cidades, que valorizavam os ideais atléticos de beleza. Para os espartanos, aquele que não estivesse dentro dos padrões físicos era lançado do alto dos rochedos e em Atenas ocorria o abandono (RODRIGUES *et al.*, 2008, p.7).

Ainda em conformidade com o autor supra, na Europa, o tratamento para com as pessoas com deficiência, só houve superação com a propagação do cristianismo. Estas pessoas eram consideradas como "filhos de Deus", ganharam alma e não eram submetidas ao extermínio ou abandono. Entretanto, os atos da vida civil eram limitados de acordo com a deficiência.

Verifica-se, portanto, que surgiu no século XIII a primeira instituição para pessoas com deficiência, buscando através de tratamento com alimentação e exercícios, minimizar as consequências da deficiência. A primeira legislação que versava sobre os cuidados com a sobrevivência e com os bens das pessoas com deficiência mental, surgiu no século XIV, dessa lei surge os conceitos entre a pessoa com doença e deficiência mental, aquela se referia a alterações psiquiátricas de caráter transitório e, esta, tinha caráter permanente (RODRIGUES *et al.*, 2008, p.9).

Com os ensinamentos acima expostos, observa-se que a Europa foi marcada pelo alto índice de pessoas com deficiências, e com o advento do cristianismo, era apregoada uma doutrina pela superação e respeito entre as pessoas, abolindo práticas já citadas, como abandono ou extermínio dos que apresentassem algum tipo de anomalia.

É importante ressaltar que, em algumas civilizações, as pessoas com deficiências foram vítimas de preconceito, além de serem consideradas inúteis para a

vida em sociedade. Diante disso, observa-se que havia a necessidade de editar normas que regulamentassem a proteção do Estado para com essas pessoas, introduzindo-as na sociedade.

Contudo, somente após a Segunda Guerra Mundial que houve uma preocupação maior com o tema deficiência, foi a partir desses confrontos que surgiram pessoas mutiladas. Comungando com esse entendimento, Tahan pontifica:

Foi a partir da Segunda Guerra Mundial que o direito necessita se preocupar com grupos sociais específicos, nesse caso surgem os mutilados da guerra, pessoas que foram para a guerra sem nenhuma deficiência e voltam às suas casas com algum tipo de mutilação que impedem a fruição normal de suas atividades de vida diária. (TAHAN, 2012, p.21).

Nota-se, pois, a imperiosa necessidade de organizar e reabilitar esse grupo de pessoas específicas, oferecendo condições necessárias para uma melhor condução das atividades diárias. Essas ocorrências variavam entre o físico e o mental, tornando-o relevante a preocupação da sociedade no tratamento adotado para com os direitos dessas pessoas, que a guerra tornara deficientes.

Em 1945 foi instituída a Organização das Nações Unidas – ONU, cuja sua função precípua era a garantia da paz, e assim, estabelecer condições de respeito entre as nações, que através do flagelo da guerra, trouxe sofrimento impartíveis à humanidade, assim dispõe em seu preâmbulo.

Em 1948, com o intuito de reforçar as determinações da Carta das Nações Unidas, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerando que o reconhecimento da dignidade é fundamental para a paz no mundo. Esse documento, no art. 25.1, fez menção a proteção dos deficientes, assegurando aos inválidos um padrão de vida que possa proporcionar o bem-estar e melhores condições de vida.

Nesse prumo, no ano de 1955 foi anuído, além de vários outros diplomas internacionais que versa sobre as pessoas com deficiências, a recomendação nº 99 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, com intuito de incluir a readaptação profissional.

No âmbito internacional, houve um avanço pela proteção das pessoas vulneráveis, com a promulgação da Declaração de Direitos do Deficiente Mental, no ano de 1971 e, em 1975, com a aprovação da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Essas declarações, vieram complementar que as pessoas deficientes devem dispor dos mesmos direitos civis e políticos que as demais.

Assim, no ano de 1981, foi proclamado o AIPD – Ano Internacional das Pessoas Deficientes, que tinha como lema a participação plena e igualdade, que visava, através da criação do comitê, análise das dificuldades enfrentadas por essas pessoas, no sentido de propor soluções para os diversos obstáculos ocasionados pela falta de planejamento nos ambientes, assim removendo as barreiras e facilitando o acesso nos setores (DAMASCENO, 2015, p 4).

Com isso, em 2006 foi aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumento normativo, que tem por finalidade a proteção dos direitos, assegurando o exercício pleno, e corroborando para dignidade das pessoas com deficiências.

Em que pese toda a preocupação mundial com a questão, é de se observar que esse avanço não foi significativo para ser tratado de maneira ampla e com caráter vinculante, a pessoa com deficiência, na esfera legislativa. Assim, persistindo a lacuna nas normas regulamentadoras.

2.2 EVOLUÇÃO NO BRASIL

Relatos apontam que, a cultura e costumes vindo da Europa, foram influenciadores para a integração das pessoas com deficiências no Brasil, o interesse surgiu no século XIX, quando as experiências dos educadores europeus ficaram mais notáveis no país. (DAMASCENO, 2015, p 4).

Nesse sentido, a Constituição de 1934, trouxe à integração social da pessoa deficiente, esculpida no art. 138, a), onde aponta a incumbência da União, Estados e Municípios para assegurar o amparo da pessoa deficiente, com a criação de serviços sociais e especializados, tendo uma visão assistencialista, que lhe conferia condições mais favoráveis de dignidade.

Conforme DAMASCENO (2015, p.4) *apud* ARAÚJO (1997, p. 60), as Constituições de 1937, de 1946 e 1967, não apresentaram avanços a respeito da matéria supra, entretanto, regulamentou o direito previdenciário na ocasião de invalidez do trabalho, bem como, garantiu direitos à igualdade.

Podemos constatar que a evolução na proteção dos direitos das pessoas com deficiência, teve seu marco estabelecido com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegurando em vários dispositivos, a saber, a política de inclusão

e acessibilidade. Outra parte está inserida de maneira mais abrangente, como educação, trabalho, proteção social nos programas habitacionais, entre outros.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada à legislação brasileira, através do decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, e promulgada, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, passando a ter o status de Emenda Constitucional por força do no §3º art. 5º da Carta de 1988.

Conforme os conhecimentos supra, na convenção é reconhecido que a limitação depende de fatores sociais resultante da interação entre a pessoa com deficiência e o ambiente que impede essa efetiva participação em igualdade com outras pessoas.

Assim, no ano de 1989, outra medida legal de apoio aos portadores de deficiências foi instituída, com fulcro na Lei nº 7.853/89, foi criada a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, objetivando promover meios para a universalização do atendimento destas pessoas.

Entretanto, faz-se necessário destacar o mais recente marco legal, qual seja a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira da Inclusão, que fortaleceu os direitos destas pessoas, através das disposições contidas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta lei traz um novo paradigma da deficiência, baseado na superação para enfrentar os obstáculos produzidos pela sociedade, e, contudo, o efetivo exercício dos direitos.

Temos, portanto, que as tradições e costumes vindo da Europa, influenciara para fortalecer a legislação pátria na valorização das pessoas que necessitarem de tratamento especial. Desse modo, consideramos que, foi através de Constituição Federal de 1988 que fortificou a política de inclusão através dos programas sociais.

3 A SEGURIDADE SOCIAL E SUAS DIVISÕES

O Estado tem o dever de garantir serviços, mediante políticas públicas, que visem a promoção dos direitos e garantias fundamentais, instituindo diretrizes capazes de atingir as necessidades básicas do cidadão e, assim, instituir um sistema garantidor da justiça social.

É possível afirmar que o Estado nem sempre apresentava essa preocupação com as questões sociais. Nos Estados absolutista e liberal, as medidas governamentais eram insuficientes, porquanto, no primeiro não existia Estado de direito, e no segundo prevalecia a doutrina da mínima intervenção Estatal. Assim, o poder público era apenas garantidor do cumprimento das leis, o que agravou as questões sociais, especificamente a miséria (AMADO, 2016, p. 27).

De efeito, em conformidade com Amado (2016, p. 28), convém destacar que a crise do Estado liberal deu-se ante a inércia de solucionar os problemas da população, em decorrência de eventos marcantes, como as Guerras, a revolução Soviética em 1917 e a crise econômica mundial em 1929, com interesse apenas de agregar lucros com as operações mercantis.

Com o surgimento do Estado social, o poder público se viu obrigado a assumir paulatinamente as questões sociais, efetivando as garantias elencadas nos direitos fundamentais de segunda dimensão, como temas relativos à saúde, à previdência e a assistência social (AMADO, 2016, p. 28).

Comungando com este entendimento, em estudo sobre o tema, Santos (2016, p. 40), afirma que as transformações relacionadas à proteção social, deram-se após a Segunda Guerra Mundial, com acontecimentos que necessitaram da captação de recursos internacional para proteção dos trabalhadores e seus dependentes. Trabalhadores mutilados, órfãos, desempregados, são algumas consequências desse período.

Foram celebrados tratados internacionais importantes. Um passo marcante na internacionalização da seguridade social foi em 1944, com a Conferência da OIT, em Filadélfia, resultando a Declaração de Filadélfia, que adotou orientação para proteção a todos os trabalhadores, rurais e urbanos, e seus dependentes (SANTOS, 2016, p. 41).

Nesse contexto, a seguridade social na perspectiva constitucional está prevista entre os artigos 194 e 204 da Constituição Federal de 1988, sendo a primeira a instituir

esse sistema no Brasil, no qual demonstra o conjunto integrado de ações com iniciativa do poder público e da sociedade, contemplando direitos relativos à assistência social, à previdência e à saúde.

Assim, convém destacar a compreensão da seguridade social sob a perspectiva de Santos (2016, p. 43), a saber:

Pela definição constitucional, a seguridade social compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo, acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não tem condições de prover seu sustento ou de sua família (SANTOS, 2016, p. 43).

Nesse sentido em conformidade com os ensinamentos expostos, entendemos que a seguridade social abrange o conjunto de normas, princípios e ações implantadas para assegurar o indivíduo, que, por qualquer razão, não tenha condições de prover as necessidades básicas para seu sustento ou de seus dependentes.

Ademais, conforme lição de Amado (2016, p. 28), a seguridade social compreende dois subsistemas, a saber, o subsistema contributivo, que abrange apenas a previdência social, implica na contribuição previdenciária feita pelos segurados, para própria cobertura e com abrangência para os seus dependentes. De outro, o subsistema não contributivo, que pressupõe a saúde e assistência social. Ambos os casos, não dependem de pagamento nas contribuições, sendo custeadas pelos tributos arrecadados, e atingem a quem necessitar.

Como já mencionado, a seguridade social está prevista na Carta Magna, sendo considerada o gênero que compreende a assistência social, a saúde e a previdência, fará a cobertura dos benefícios de caráter contributivos; a assistência social e saúde, atenderão às pessoas de baixa renda, que nunca contribuíram com o sistema, cuja finalidade é garantir políticas sociais para reduzir o risco de agravos para a população.

3.1 A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O assistencialismo no Brasil deu-se antes da criação da assistência social, em decorrência da trajetória do estado absolutista para o social, com passagem pelo

estado liberal, conseguinte com o advento da Constituição Federal de 1988. Assim, à chegada da seguridade social, através de um sistema tripartite que compreende a assistência, a previdência social e saúde pública. (AMADO 2016, p. 43 - 44).

A Constituição Federal de 1988, disciplina essa matéria nos artigos 203 e 204. Com finalidade de densificar esta previsão constitucional, foi editada a Lei 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social, que dispõe sobre a organização da assistência social no Brasil, à qual transcrevo seu conceito através do mencionado dispositivo:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Conforme ensinamentos expostos, a assistência social deve alcançar pessoas vulneráveis, que não conseguem exercer atividades que lhes garantam qualidade de vida, de modo, que haja a promoção no mercado de trabalho e integração à vida comunitária.

Deste modo, a assistência social é considerada como política de seguridade social não contributiva, ou seja, independente, portanto, de contribuição do cidadão, para obtenção do benefício ou serviço, conforme preconiza também o art. 203 da Constituição Federal de 1988.

De efeito, para o autor Martins (2016, p.169), a assistência social define-se como um conjunto de regras e princípios propostos a constituir uma política social frente aos hipossuficientes, visando a promoção de benefícios e serviços, independente de contribuição à seguridade social, por parte do beneficiário.

Assim, nesse mesmo pensamento, Santos (2016, p. 137) conceitua a assistência social como instrumento de transformação social, vejamos:

Para a CF a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.

Destarte, em conformidade com os ensinamentos supracitados, a participação da comunidade e dos entes federativos é de suma importância para o sistema de seguridade social, pois é direito do cidadão exigir atendimentos dentro dos preceitos legais, sendo um direito subjetivo público de quem dela precisar.

Conforme previsão Constitucional nos termos das disposições contidas no art. 203, a assistência social tem como objetivos norteadores, a saber:

Art. 203 (...)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Por tudo isso, em igual forma, garante “um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, assim preceitua o inciso V, do art. 203 da CF.

Demais disso, o autor Amado (2016, p.45), em conformidade com precursores do estudo em relação ao tema, menciona os incisos I e II, do art. 2º da Lei 8.742/93, inseridos pela Lei 12.435/2011, que expressa a *vigilância socioassistencial*, como objetivo da assistência social no Brasil, que visa analisar a vulnerabilidade através da capacidade protetiva das famílias, para garantir o acesso pleno aos serviços socioassistenciais.

Assim, a assistência social é constituída com recursos do orçamento da seguridade social, cabendo à esfera federal coordenar as normas gerais, à esfera estadual e municipal a coordenação dos programas nas entidades beneficentes e assistência social. A participação da população será por meio de organização representativa (KERTZMAN, 2015, p. 30).

3.2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA SOB A LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, no art. 203, inciso V, traz a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem, por meio de provas, não conseguir manter à própria subsistência ou de ser provida pela sua família.

Assim, a regulamentação desse benefício deu-se através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/93, e do Decreto nº 7.617/11, os quais estabelecem os requisitos e características do Benefício de Prestação Continuada.

O benefício como Benefício de Prestação Continuada (BPC), tem essa denominação, em razão da maioria dos benefícios serem pagos mensalmente com data inicial e final, ou seja, o pagamento é feito em prestação continuada. (SANTOS, 2016, p. 142).

A Lei Orgânica de Assistência Social, no art. 20, conceitua o benefício de prestação continuada como a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir condições de se manter ou de ser mantido por sua família.

Sobre esse tema, descrevemos os conhecimentos de Santos (2016, p.147), que indica tratar-se de um benefício de caráter estritamente personalíssimo, que não gera direito à pensão por morte, por não ter caráter contributivo, logo não é de natureza previdenciária.

É necessário destacar a inovação trazida pelo art. 23, § único, do decreto nº 6.214/2007, que assegura o valor pago aos seus herdeiros ou sucessores, quando não recebido em vida pelo beneficiário, nas condições da lei civil, tendo em vista tal assunto não ser regulamentado quando a vigência do decreto anterior (SANTOS, 2016, p.143).

3.2.1 Requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada

O idoso acima de 65 anos ou deficiente deverá comprovar alguns requisitos, para fazer jus ao benefício. A norma dispõe de critérios objetivos para aferir o estado de miserabilidade, devendo ser comprovado a renda familiar mensal (per capita), inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, além de constatar não possuir renda para prover a própria manutenção, assim caso não seja provida por alguém da família.

Vejamos o delineamento normativo do art. 20, § 3º da LOAS: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo”.

Por sua vez, como preceitua Amado (2018, p. 52), com a advento da Lei nº 1.435/11, a formação familiar é considerada por todos que vivam sob o mesmo teto. Com a inovação da legislação, foram incluídos madrasta e padrasto (na falta dos pais), bem como, irmãos solteiros e filhos de qualquer idade.

Na perspectiva de Amado (2016, p. 54), o STF demonstrou precedentes contrários a respeito da matéria, através dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, julgados em 2013, vejamos os ensinamentos deste renomado doutrinador:

“(…) por maioria de votos, o STF pronunciou a inconstitucionalidade material incidental do §3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, que prevê o critério legal da renda *per capita* familiar inferior a ¼ do salário mínimo para a caracterização da miserabilidade”.

Nesse sentido, a decisão do STF não é vinculante, cabendo ao INSS adotar o critério de ¼ do salário mínimo para auferir a renda familiar mensal, enquanto haja, através do poder legislativo, aprovação no Congresso Nacional para modificar a norma. (AMADO, 2018, p. 56).

Observando a matéria a respeito da miserabilidade, é válido ressaltar que causa tamanha controvérsia entre os doutrinadores, ao longo dos anos a implementação dos programas sociais, dificultou a comprovação desse critério para aferição da renda familiar, assim ocasionando várias demandas judiciais.

Segundo o art. 20, §4º, da LOAS, o Benefício de Prestação Continuada, não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, com exceção dos benefícios da assistência médica e da pensão especial que apresentam natureza indenizatória.

Conforme preceitua o art. 20, §6º, da LOAS, para a concessão do benefício, os portadores de necessidades especiais, devem passar por avaliação da deficiência, composta pela perícia médica e avaliação social, realizadas através de médicos peritos e assistentes sociais do INSS, para demonstrar o grau de incapacidade laborativa. Caso não haja comprovação, o benefício assistencial será indeferido.

3.3 A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA PARA A LOAS

Conforme entendimento inicial da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 20, §2º, conceituava pessoa com deficiência, aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (BRASIL, 1993).

Mediante introdução das leis nº 12.435/11 e 12.470/11 e, por fim, com o advento da lei nº 13.146/15, houve alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93, com a

finalidade de conceituar a pessoa com deficiência e especificar o prazo referente a duração dos impedimentos. Assim preceitua os parágrafos 2º, 6º e 10, vejamos:

Art. 20 (...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Consagra a nova disciplina legal que, os impedimentos a longo prazo de natureza física, mental, sensorial e intelectual, são aqueles que produzem efeitos tornando a pessoa com deficiência incapacitada, sem condições de efetivar sua participação na sociedade em iguais condições com outras pessoas, em decorrência de interação com uma ou mais barreiras. Assim, não executa atividades na vida laboral, bem como para a sua própria vida independente, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Mediante alterações desses dispositivos legais, inexistente a ideia da patologia que incapacitasse para vida independente e para o trabalho.

Por oportuno, é de destacar que o art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, pontua a assistência social como responsabilidade do Estado em garantir um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, que não tenha condições de prover a própria subsistência ou ser amparada pela família. Com a modificação na legislação, em decorrência do lapso temporal de 2 (dois) anos, e que, ao interagir com diversas barreiras, não efetive a participação plena na sociedade, o cidadão deveria demonstrar a incapacidade a longo prazo e não somente portar a deficiência.

Diante disso, gerou-se uma celeuma doutrinária e judicial, sendo cabível destacar o entendimento do TNU dos Juizados Especiais Federais, mediante súmula nº 48, que manifesta aplicação diferente do que apregoa as alterações trazidas na LOAS, “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada” (BRASIL, 2012).

Contudo, o atual conceito de pessoas portadoras de deficiências, não se concentra tão somente na patologia que ela apresenta, mas avalia o indivíduo sob uma visão multidisciplinar para promover a inserção destas pessoas na sociedade.

Nos termos da alteração trazida pelo Decreto nº 7.617/11, no art. 47-A, o Benefício de Prestação Continuada, poderá ser suspenso em caráter excepcional, caso a pessoa portadora de deficiência venha a exercer atividade remunerada, mediante comprovação da relação trabalhista ou atividade empreendedora. O benefício será restabelecido por intermédio de requerimento apresentado pelo interessado, e com comprovação da extinção da relação de trabalho.

3.3.1 Avaliação da deficiência e do grau de incapacidade

O conceito de pessoa com deficiência tem previsão na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que considera “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considera longo prazo, o impedimento cujo prazo mínimo é de 2 (dois) anos.

Na avaliação social considerará as limitações dos portadores de necessidades especiais com os fatores ambientais, analisando a sua efetiva participação na sociedade, conforme entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula 80 da TNU: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei n. 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Por sua vez, a avaliação da deficiência é de competência do INSS, que realiza a perícia médica, feita por médico perito, para demonstrar o grau de incapacidade indicada com base no conceito de funcionalidade expresso na Classificação

Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, conforme lição de Amado (2016, p. 774).

Pois bem, aduz Amado (2016, p. 63) que a adoção de uma escala de pontuação capaz de caracterizar a deficiência e indicar o grau de incapacidade, através da avaliação social e médico pericial, com a instituição da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 01 de 24 de maio de 2011, posteriormente substituída pela Portaria Conjunta 02 MDS/INSS, de 30 de março de 2015, *in verbis*:

QUADRO 1: ESCALA DE PONTUAÇÃO PARA O IF-BR	
25	Não realiza a atividade ou é totalmente dependente de terceiros para realizá-la. Não participa de nenhuma etapa da atividade. Se é necessário o auxílio de duas ou mais pessoas o escore deve ser 25: totalmente dependente.
50	Realiza a atividade com o auxílio de terceiros. O indivíduo participa de alguma etapa da atividade. Inclui preparo e supervisão. Nesta pontuação sempre há necessidade do auxílio de outra pessoa para a atividade ser realizada: quando alguém participa em alguma etapa da atividade, ou realiza algum preparo necessário para a realização da atividade ou supervisiona a atividade. Nessa pontuação o indivíduo que está sendo avaliado deve participar de alguma etapa da atividade. Supervisão: quando há necessidade da presença de terceiros sem a necessidade de um contato físico. Por exemplo: a pessoa necessita de incentivo, de pistas para completar uma atividade, ou a presença de outra pessoa é necessária como medida de segurança. Preparo: quando há necessidade de um preparo prévio para a atividade ser realizada. Por exemplo, a colocação de uma adaptação para alimentação, colocar pasta na escova de dente
75	Realiza a atividade de forma adaptada, sendo necessário algum tipo de modificação ou realiza a atividade de forma diferente do habitual ou mais lentamente. Para realizar a atividade necessita de algum tipo de modificação do ambiente ou do mobiliário ou da forma de execução como por exemplo, passar a fazer uma atividade sentado que antes realizava em pé; ou de alguma adaptação que permita a execução da atividade por exemplo uma lupa para leitura ou um aparelho auditivo. Com as adaptações e modificações não depende de terceiros para realizar a atividade: tem uma independência modificada. Nessa pontuação o indivíduo deve ser independente para colocar a adaptação necessária para a atividade, não dependendo de terceiros para tal.
100	Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.

Ademais, a avaliação da pessoa com deficiência tem como parâmetro os elementos baseados na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e saúde – CIF, quais sejam: fatores ambientais, funções e estruturas do corpo e atividades e participação (AMADO, 2016, p. 63).

Deste modo, vale ressaltar, que se trata de uma avaliação que favorece uma visão mais ampla da deficiência, cuja abordagem considera a perspectiva médica e, sobretudo à participação social, em condições iguais as demais pessoas.

Por sua vez, conforme assevera o autor Amado (2016, p. 775), as atividades são divididas em sete domínios. A pontuação total é a soma das atividades de cada domínio, que totalizam 41 atividades. A pontuação final será a aplicação pela medicina pericial e serviço social somadas as pontuações de cada domínio, observada a aplicação do modelo Fuzzy. Assim, a pontuação total mínima é de 2.050 (dois mil de cinquenta), tendo 25 (vinte e cinco) de pontuação mínima multiplicado por 41 (quarenta e um), que corresponde ao número total de atividades em todos os domínios, vezes o número de aplicadores, que compreendem 2 (dois). A pontuação total máxima é de 8.200 (oito mil e duzentos), com pontuação mínima de 100 (cem) multiplicado por 41 (quarenta e um), que compreende o número total de atividades em todos os domínios, vezes o número de aplicadores, que corresponde a 2 (dois).

A lei complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, prevê os critérios para aferição dos graus de deficiências, assim dispõe Amado (2016, p. 775):

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Diante do exposto, Amado (2016, p. 755) assevera que quanto menor a pontuação, maior será o grau de deficiência e limitação, apresentado pelo portador de necessidades especiais à perícia do INSS. Assim, inexistindo a comprovação de deficiência quando a pontuação apresentada for igual ou maior que 7.585, ou seja, é uma pontuação insuficiente para o benefício assistencial ser concedido.

4 A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

4.1 OS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos sociais são consagrados como fundamentos do Estado democrático de direito, com previsão esculpida no art. 1º, IV, da Constituição Federal de 1988. São direitos fundamentais do homem, que correspondem a verdadeiras liberdades positivadas, sendo obrigatória no Estado Social de direito, e tem por finalidade a garantia de melhores condições de vida aos que precisarem, assim elucida Moraes (2018, p. 302).

Os direitos fundamentais estão positivados no art. 5º da Constituição Federal de 1988, referem-se aos direitos considerados necessários à manutenção da dignidade da pessoa humana, assegurando a todos uma vida digna em igualdade. Esses direitos advêm de um desdobramento do Estado Democrático de Direito e engloba os direitos e deveres individuais e coletivos (PADILHA, 2014).

Cabe ressaltar, ainda, que, nas lições de Moraes (2018, p. 70-71), os direitos e garantias individuais e coletivos, bem como, os direitos humanos fundamentais, previstos no art. 5º da Constituição Federal, são limitados nos direitos consagrados constitucionalmente, assim, é vedado a utilização para fins de práticas ilícitas ou como forma de supressão da responsabilidade em decorrência da prática dos atos criminosos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou no Capítulo II, Título II, os Direitos Sociais, dispondo sua compreensão no art. 6º da CF de 1988 “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a Segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Nos dizeres de Moraes (2018, p. 304), a Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, com objetivo de efetivar os direitos sociais, atenta um dos objetivos fundamentais da República “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”. Assim, criou o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, para viabilizar aos brasileiros o acesso às melhores condições de vida, direcionando os recursos aos programas de interesse social.

De efeito, os direitos sociais visam a garantia de melhores condições de vida a todos os indivíduos, ainda que sua finalidade precípua é atingir os hipossuficientes, tendo em vista a redução da miserabilidade e igualdade social, mediante o gerenciamento do poder público, dos programas que visam a promoção dos interesses da população.

4.1.1 A Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos mais respeitáveis da Constituição. Compõe um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, elencado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988. É um princípio fundamental para valorização do ser humano na ordem jurídica, por trazer a proteção, indistintamente, ao ser humano.

Vale destacar, conforme ensinamentos de Masson (2016, p.55), o legislador constituinte de 1988, além de trazer inovações significativas para os direitos e garantias fundamentais, trouxe a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, destacando que a existência do Estado se dar em razão da pessoa humana.

Os fundamentos previstos no art. 1º da Carta Magna, quais sejam, “a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político”, são considerados valores supremos, além de atribuírem a autenticidade material da atual constituição, por esta razão, são considerados cláusulas pétreas implícitas. (MASSON, 2016, p.143).

Na linha de pensamento, Masson (2016, p. 144), assevera:

Nesse sentido, como os direitos sociais compõem o rol de elementos tidos por essenciais à nossa Constituição e as cláusulas pétreas visam exatamente proteger os preceitos essenciais à ordem constitucional, é automática a conclusão de que referidos direitos, muito embora não estejam previstos expressamente no rol das matérias petrificadas, seriam verdadeiros limites materiais implícitos à reforma constitucional (MASSON, p. 144).

Assim, através da dignidade da pessoa humana, o Estado tem o dever de proteção, com a redução da pobreza, desigualdade, condições melhores de trabalho, buscando a construção de uma sociedade mais participativa e que viva em igualdade, voltada a valorização dos preceitos essenciais para vida comum.

A despeito do princípio fundamental para valorização do ser humano, verificar a visão de Moraes (2018, p. 53-54), para melhor elucidar o conceito da dignidade da pessoa humana:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAES, p. 53-54).

Nesse sentido, o entendimento do autor reflete que a dignidade está vinculada ao respeito entre os seres humanos, que se manifesta através dos valores espirituais e morais, de modo que, o exercício desse direito poderá ser limitado em casos excepcionais, mas sempre em obediência às regulamentações jurídicas, sem afastar a busca pelo bem-estar individual.

Uma das principais dificuldades, todavia, reside em conceituar este princípio, não obstante seja um dos mais fáceis de se compreender, por demonstração de sentimento e valorização do ser humano. Assim, é necessário destacar o entendimento de Bahia, 2017, p.100:

Acreditamos que o importante princípio signifique a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre os indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia e a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade (BAHIA, 2017, p.100).

Sendo assim, compreende-se que, este princípio eleva o ser humano ao mais alto nível, não se restringindo apenas a uma vida saudável, mas sobretudo, na construção de uma sociedade solidária, na qual haja a redução das desigualdades sociais e o desenvolvimento de políticas públicas para propiciar condições de vida digna ao ser humano.

Ademais, quando o constituinte, assegurou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado democrático direito, os direitos sociais foram resguardados pelo Estado que, através do desenvolvimento de ações, garantiria as

necessidades básicas do cidadão. Assim, surgiu a assistência social, positivada na CF de 1988, a política de proteção social afirmada pelo Estado.

4.2 A JUDICIALIZAÇÃO DO BPC PARA PROTEÇÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Em que pese todas as garantias constitucionais elencadas no art. 6º da Constituição Federal, observamos que um dos obstáculos enfrentados para efetivação dos direitos sociais, compreendendo a concessão do benefício de prestação continuada, é o reconhecimento na definição da pessoa portadora de deficiência, através dos critérios subjetivos, analisados pelo médico perito do INSS.

Nestes termos, as modificações ocorridas na legislação, especificamente pelas Leis nº 12.470/11 e nº 13.146/15, passou-se a exigir que a pessoa portadora de deficiência seja aquela que tem impedimento de longo prazo, com duração mínima de 2 (dois) anos. Com isso, cresceu consideravelmente, as demandas judiciais ajuizadas por pessoas que se encontravam em situação de vulnerabilidade e tem o indeferimento do benefício assistencial.

Segundo Silva (2012) *apud* Penalva, Diniz, Medeiros (2010, p. 54), o primeiro litígio judicial referente ao BPC ocorreu em novembro de 1993, quando foi impetrado o mandado de Injunção n. 448/RS perante o STF, no qual promovia a regulamentação do inciso V, art. 203 da CF, dispositivo que posteriormente instituiu o benefício assistencial, cujo julgamento ocorreu após a publicação da LOAS.

A judicialização é consagrada quando há transferência do poder executivo e legislativo ao judiciário, cabendo ao juiz decidir questões existentes na norma, quando ao incidir na pretensão pleiteada, as instituições demonstrarem ineficácia nas demandas sociais.

É impetuoso ressaltar a judicialização na esfera da assistência social, pois com a instituição da seguridade social no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988 e alterações legais ocorridas posteriormente, houve controvérsia acerca dos critérios elegíveis para concessão deste benefício assistencial, por ser determinado para todos aqueles que necessitarem, o que levou a consequência de lides judiciais.

Diante dos entendimentos expostos, foi crescente o número de decisões judiciais para constatação da incapacidade do portador de deficiência, sobretudo, na garantia da efetivação dos direitos sociais, tendo como parâmetro o princípio da

dignidade humana. Com isso, destacamos a ementa do entendimento do TRF da 4ª região:

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS). CONDIÇÃO DE IDOSO OU DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. O fato de a pessoa portar o vírus HIV é suficiente para a concessão do benefício assistencial previsto na LOAS, ainda que a perícia tenha atestado a capacidade laborativa parcial, considerando-se o contexto social e a extrema dificuldade para competição no mercado de trabalho, em virtude do notório preconceito sofrido. Precedentes deste Tribunal. (...)
(TRF-4 - AC: 50222129220164049999 5022212-92.2016.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 19/06/2018, QUINTA TURMA)

Observa-se, nos argumentos da decisão proferida pelo TRF da 4ª região, uma nova interpretação da incapacidade para vida independente, sob o reconhecimento de que não pressupõe uma vida vegetativa ou dependência total de terceiros para se locomover. Desse modo, a decisão manteve a interpretação que mais se coaduna ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, e constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Assim, a decisão em destaque possibilitou a concessão do BPC, conforme entendimento preconizado na Constituição Federal, isto é, pela interpretação mais abrangente das Leis nº 12.435/11 e nº 12.470/2011, de forma a garantir o benefício assistencial.

Vejamos a pacífica jurisprudência do STJ, nesse sentido, *in verbis*:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, § 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO.

IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados frequentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente.

II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.

III - Recurso desprovido.

(STJ, REsp 360.202/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º/07/2002)

Saliente-se, por oportuno, a interpretação do STJ, entendendo a incapacidade para a vida independente, como ausência de meios para manter a subsistência, sobretudo, elucidando que o intuito do legislador não é garantir apenas aos que tivessem a capacidade de locomoção suprimida, e sim, aqueles que realizam atividades básicas rotineiras, mas que ao considerar os aspectos sociais no enfrentamento da realidade brasileira, têm dificuldades para obtenção de emprego nestas condições.

Vale registrar o posicionamento de Santos (2016, p. 150-151) a respeito da concessão do benefício aos portadores de HIV, vejamos:

A contaminação pelo HIV, mesmo que assintomática, é fator de discriminação social, que, quando não impede, dificulta a integração na vida comunitária, em razão do preconceito que ainda predomina. Além do mais, o contaminado pelo vírus não consegue esconder sua condição no exame admissional para vaga de emprego.

Nesse ínterim, conforme já pontuado ao longo do trabalho, é importante destacar que, os objetivos propostos pelo constituinte ao dispor no inciso V, do art. 203 da Constituição Federal que instituía um benefício a pessoa portadora de necessidades especiais que não pudesse promover a própria manutenção ou tê-la provida por alguém que compõe a base familiar. Contudo, não estabelecendo lapso temporal que caracterizasse a deficiência.

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana e a política de assistência social, o dever do Estado é adotar medidas capazes de erradicar a pobreza no enfrentamento das situações de risco encaradas pela população vulnerável,

através da oferta dos serviços socioassistenciais promover uma vida digna a quem precisar.

Assim, o legislador afronta os fundamentos constitucionais, ao estabelecer na legislação infraconstitucional, o requisito de impedimento de no mínimo 2 (dois) anos para qualificar a pessoa portadora de deficiência.

Contudo, tentando efetivar os preceitos constitucionais estabelecidos, embora a incapacidade seja temporária, o judiciário leva em consideração circunstâncias sociais e econômicas, vejamos o que dispõe o seguinte julgado:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PORTADORA DE EDEMA GENERALIZADO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) O entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do Requerente, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado. Mesmo porque o critério de definitividade não fora adotado pelo § 2º, do art. 20, da Lei 8.742/93, e um dos pressupostos para a manutenção do benefício assistencial é a avaliação periódica a cada dois anos. A transitoriedade da incapacidade, portanto, não é óbice à sua concessão (TNU - PEDILEF: 05005744120134058404, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 11/12/2014, Data de Publicação: 23/01/2015)

Com isso, a avaliação da deficiência indicada com parâmetro no conceito de funcionalidade expresso na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, não é um conceito acatado pelos juízes, o que passam a considerar os aspectos axiológicos e sociológicos da sociedade na qual o indivíduo está inserido.

Logo, em regra, a Lei Orgânica da previdência social não está em consonância com a Constituição Federal, pelo fato desta não ter, no seu texto normativo, o lapso temporal de no mínimo dois anos para se comprovar a incapacidade, vez que, no art. 20 da LOAS foi estabelecido este prazo.

5 METODOLOGIA

A pesquisa é realizada, por meio do uso de procedimentos científicos, capazes de responder ao problema que são propostos, ou quando as informações não são suficientes para relacionar ao problema em análise. A pesquisa, para ser desenvolvida, precisa percorrer inúmeras fases, iniciando na formulação do problema até a apresentação dos resultados (GIL, 2010, p.1).

Sendo assim, Antônio Carlos Gil (2010, p. 25), destaca os ensinamentos a seguir:

Daí a necessidade de previsão e provisão de recursos de acordo com a sua especialidade. Mas quando o pesquisador consegue rotular seu projeto de pesquisa de acordo com um sistema de classificação, torna-se capaz de conferir maior racionalidade às etapas requeridas para sua execução (GIL, 2010, P.25)

Nesse sentido, para alcançar os objetivos, buscou-se realizar uma pesquisa bibliográfica, contemplada pela análise documental e exploratória, através da interpretação de leis, jurisprudências, doutrinas, livros e trabalhos científicos para o enfrentamento da resolução do problema.

Como forma de abordagem foi utilizada a pesquisa qualitativa, a partir de estudo de casos, com coleta de dados, em razão que será desenvolvida de acordo com o conhecimento profundo de algumas decisões judiciais, que justificam a concessão do Benefício de Prestação Continuada, após ser negado pela perícia médica do INSS, um benefício assistencial previsto constitucionalmente.

A pesquisa tem como caráter predominantemente o método indutivo, em razão de que serão analisados casos particulares, e posteriormente, encaminhando para uma questão geral, o impacto da judicialização na sociedade civil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo sobre a evolução histórica das pessoas portadoras de necessidades especiais, constatamos que após a Segunda Mundial, surgiram pessoas com mutilação e ferimentos que impediam a fruição normal das atividades de uma vida cotidiana. Foi nesse período que o Estado se preocupou em estabelecer diretrizes legais para reabilitar esse grupo social em estado vulnerável.

Assim, com as consequências deixadas no período pós-guerra, vários diplomas legais foram instituídos, a saber, a Carta das Nações Unidas, com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a recomendação nº 99 da OIT e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, instrumentos normativos, garantidores da dignidade das pessoas com deficiências.

Da trajetória histórica apresentada, vimos que os costumes vindos da Europa foram influenciadores para inserção das pessoas com deficiências no ordenamento jurídico brasileiro, quando no século XIX as atividades educacionais tiveram destaques no país. Com isso, a Constituição de 1934 foi marcada por conferir uma visão assistencialista, instituindo serviços especializados para o amparo destas pessoas.

É inegável que as Constituições de 1937, de 1946 e 1967, tiveram seu amparo voltado às questões previdenciárias, no entanto, a evolução na proteção dos direitos das pessoas com deficiência teve seu marco estabelecido com a Constituição Federal de 1988, sendo pautada pela política de inclusão e acessibilidade com a implantação de programas sociais que visam a política de inclusão voltada para população em hipossuficiência.

Ademais, verificou-se, no decorrer do trabalho que, o Estado teve uma preocupação em instituir um sistema garantidor da justiça social, pautado na promoção dos direitos e garantias fundamentais através de políticas públicas que assegurassem melhores condições de vida aos portadores de necessidades especiais.

Nesse sentido, com o surgimento do Estado social e, conseqüentemente, a assistência social, a Constituição Federal de 1988 trouxe a garantia do Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, que não conseguir manter à própria subsistência ou de ser provida pela

sua família. Este benefício foi regulamentado por normas infraconstitucionais que causaram celeumas judiciais e doutrinárias quanto a sua interpretação, não obstante, as decisões judiciais serem pautadas sob argumento de considerar as circunstâncias sociais e econômicas no enfrentamento da realidade brasileira.

O atual conceito de pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), suprime a efetivação dos direitos sociais elencados na constituição, ao dispor que o impedimento da pessoa portadora de deficiências deve ser no prazo mínimo de 2 (dois) anos, com isso, não atingindo a finalidade precípua, na redução da miserabilidade.

Com isso, os direitos sociais no contexto atual encontram-se limitados pelas normas infraconstitucionais, refletindo um retrocesso nas conquistas alcançadas ao longo desses períodos. Nessa perspectiva, verifica-se a importante atuação do judiciário, como forma de garantir a redução da desigualdade, e sobretudo, com a efetivação das políticas públicas voltadas aos sujeitos em condições vulneráveis.

Assim, para acabar com as diversas controvérsias da pessoa com deficiência no contexto atual do judiciário, o poder legislativo necessita adotar medidas capazes na construção de um Estado com visão mais humanitária às pessoas nas condições de miserabilidade, tomando com alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana, que compõe um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito,

7 REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 8ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BAHIA, F. **Coleção Descomplicando - Direito Constitucional**. 3ª edição. Coordenação: Sabrina Dourado. Recife, PE. Armador, 2017

BARBOSA, M.G.S. **Os avanços da educação especial ao longo da história - da segregação à inclusão**. Monografia (Curso em pedagogia), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Macaé, p. 14-16, 2013.

BASQUES, M.F.D; DINIZ, C.C. **A industrialização nordestina recente e suas perspectivas**. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2004.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 6 de julho de 1934.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília: DF, 25 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 25 de setembro de 2018.

_____. Decreto nº 7.617, de 17 de novembro de 2011. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto no 6.214, de 26 de setembro de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília: DF, 17 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

_____. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**. Brasília: DF, 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

_____. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília: DF, 25 de junho de 1957. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 03 de outubro de 2018. **Diário Oficial da União**. Brasília: DF, 22 de outubro de 1945. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

_____. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 out. 1989. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 25 de setembro de 2018.

_____. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: <http://www.in.gov.br>, acesso em: 25 de setembro de 2018.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: <http://www.in.gov.br>, acesso em: 25 de setembro de 2018.

_____. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO –TNU. **PEDILEF 2007.70.50.010865-9**, julgamento: 29/03/2012. Brasília, DF, súmula nº48. Enunciado: a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48&PHPSESSID=uuvni12p6aak ejts7ua9tri3a7>, acesso em: 03 de outubro de 2018.

_____. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO –TNU. **PEDILEF PEDILEF n. 0528310-94.2009.4.05.8300**, julgamento: 15/04/2015. Brasília, DF, súmula nº80. Enunciado: nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>, acesso em: 03 de outubro de 2018.

CHAMON, Omar. **Direito previdenciário**. 1ª ed. São Paulo: Editora Impetus, 2012, p. 14 -17.

CORRENT, Nikolas **Da antiguidade a contemporaneidade: a deficiência e suas concepções**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXVI, Nº. 000089, 22/09/2016. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/da-antiguidade-contemporaneidade-deficiencia-e-suas-concepcoes>. Acessado em: 04/11/2018.

DAMASCENO, Luiz Rogerio da Silva. **Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Evolução dos sistemas global e regional de proteção.** Revista Jus Navigandi, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32710>>, acesso em: 10 de setembro de 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUGEL, M. A. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade.** Ampid (associação Nacional dos Membros do ministério Público de defesa dos Direitos dos idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php>, acesso em: 29 de agosto de 2018.

KERTZMAN, I. **Curso prático de direito previdenciário.** 12ª ed. JusPODIVM, 2015.

MASSON, N. **Manual de direito constitucional.** 4ª ed. Salvador. JusPODIVM, 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

PADILHA, Rodrigo, 1976 Direito constitucional – 4. ed. São Paulo: método, 2014.

RODRIGUES, O. M. P. R, et al, **Educação especial: história, etiologia, conceitos e legislação vigente.** MEC, Bauru, p. 7, 2008. Disponível em: <<http://www2.fc.unesp.br/educacaoespecial/material/Livro2.pdf>>, acesso em: 29 de agosto de 2018.

SANTOS, M.F. **Direito previdenciário esquematizado.** coord. Pedro Lenza. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1.

SILVA, O. M. da. **A Epopéia Ignorada:** a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje. São Paulo: CEDAS, 1987.

TAHAN, Adalgisa Pires Falcão. **A universalidade dos direitos humanos. In: Estudos e debates em Direitos Humanos.** SILVEIRA, V. O., (coord); CAMPELO, L. G. B. (org). São Paulo: letras jurídicas, v. 2, p. 21,2012.